



ATOS DO EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2574, DE 09 DE ABRIL DE 2021
(De autoria do Chefe do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE: “A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.”

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, mediante Chefe do Executivo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei possui o objetivo de instituir o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 2º. Fica criado o Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB, no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O conselho a que se refere o art. 2º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II** - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- III** - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- IV** - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- V** - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;
- VI** - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado

pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

§ 1º. Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I** - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II** - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV** - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V** - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI** - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º. Os membros do conselho previsto no caput e no §1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no artigo 5º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I** - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II** - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III** - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades da respectiva categoria ou por sistema eletivo por seus pares, caso não tenha o primeiro.

§ 3º. No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I** - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II** - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Bom Jesus dos Perdões;
- III** - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV** - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V** - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º. Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.



Art. 4º. O presidente e o vice-presidente deste Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 5º. São impedidos de integrar o conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção em desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho FUNDEB:

I - titular do mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos;

Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 6º. A atuação dos membros deste conselho dar-se-á da seguinte forma:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigação de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes

de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 7º. Para cada membro titular que compõe este conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do Art. 34 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 9º. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO** **CONSELHO**

Art. 10. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo governo municipal, e por esse Conselho instituído, especificamente, para esse fim.

§ 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo



de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei 14.113/2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º. Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º. Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 11. As reuniões do conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

§ 1º. Até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º. Para o conselho municipal do FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 13. Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição através da publicação de um Decreto Municipal.

Art. 14. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as Leis nº 1880 de 28 de maio de 2007 e demais disposições em contrário.

Art. 16. Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal 14.113/2020

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, 09 de abril de 2021.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2575, DE 09 DE ABRIL DE 2021
(De autoria do Chefe do Executivo Municipal, com a redação dada pela Emenda Aditiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE: “AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO PARA ESTÁGIO”.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, mediante Chefe do Executivo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e



IMPrensa Oficial da Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões
Quinta-Feira, 15 de Abril de 2021 - IOBJP - Nº 977 - Ano VII



PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo em firmar Convênio com o INSTITUTO VOCADE DE ENSINO – IVENS – EIRELI ME para contratação de estágio não remunerado.

§ 1º. O estagiário contratado obedecerá a cronograma de horas e atividades nos termos do disposto na Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008.

§ 2º. Para os fins do Convênio, não haverá qualquer vínculo trabalhista para os estagiários, não havendo qualquer remuneração ou auxílio de custos para os mesmos.

§ 3º. No ato de sua apresentação para o estágio e munido dos documentos de identificação necessários para assinatura do contrato de compromisso de que trata o inciso I do artigo 9º da lei 11.788, deverá o estagiário exibir o comprovante de que tomou duas doses da vacina anti COVID-19 há mais de vinte dias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, 09 de abril de 2021.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 40 DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre: “Estabelece medidas de organização e aprimoramento da administração dos cemitérios e dos serviços funerários prestados no âmbito municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO a necessidade urgente e inadiável de organização e aprimoramento da administração do cemitério e dos serviços funerários prestados no âmbito do Município;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade iminente de ampliação da oferta dos serviços cemiteriais hoje oferecidos à população, garantindo-se ainda a sua qualidade e adaptação às exigências ambientais e de saúde pública;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 2451 de 23 de maio de 2018, bem como o Decreto Estadual nº 16017/80, de 4 de novembro de 1980, onde determinam o tempo mínimo para exumação dos corpos;

CONSIDERANDO que, em verificação ao nosso sistema, foi constatado que há sepulturas que estão em tempo para exumação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso por prazo indeterminado a cessão pelo Município de Bom Jesus dos Perdões, de autorização para sepultura definitiva no cemitério Público Municipal.

Art. 2º - Fica determinado que a partir de 03 de maio de 2021, será realizado nas sepulturas concedidas por prazo determinado, a exumação definitiva dos restos mortais nelas sepultados.

Parágrafo único. O prazo mínimo para exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, obedecendo-se a Lei Municipal nº. 2451 de 23 de maio de 2018, bem como o Decreto Estadual nº 16017/80, de 4 de novembro de 1980.

Art. 3º - Os restos mortais que se encontram em sepulturas temporárias no cemitério municipal com mais de 3 (três) anos, poderão ser requisitados entre os dias 19 a 30 de abril de 2021, por integrantes da linha sucessória do falecido, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, para serem depositados em ossuários situados no cemitério ou em templos religiosos, mediante apresentação de:

I – Certidão de óbito;

II – Documento de identidade do requerente;

III – Documentos que comprovem que o requerente integra a linha sucessória, nos termos do “caput”.

Art. 4º - Não sendo os restos mortais requisitados até a sua exumação, poderá a administração do cemitério depositá-los em ossuário geral.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor em 14 de abril de 2021.

BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo,
em 14 de abril de 2021.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
PREFEITO